



VETO À EMENDA ADITIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 030/2025, de autoria do Vereador Rinaldo Robson Santos Ferreira

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUI – PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.63, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 030/2025, pela Câmara Municipal de Picuí – PB;

RESOLVE,

VETAR INTEGRALMENTE a Emenda Aditiva nº 001/2025 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 030/2025 – LOA 2026, que acrescenta ação específica na Unidade Orçamentária nº 20700 da Secretaria Municipal de Saúde, destinada à Manutenção da Vigilância Epidemiológica e cuidado com os animais de rua, como também autoriza o remanejamento de recursos da rubrica referente à Construção e Equipagem do Centro de Compostagem, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

A emenda em apreço, embora inspirada em relevante interesse público, incorre em **vício de iniciativa e incompatibilidade com o ordenamento orçamentário vigente**, razão pela qual não pode prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a criação de ação específica no orçamento municipal, com definição de finalidade, órgão executor e respectiva fonte de custeio, constitui matéria de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de organização administrativa e planejamento orçamentário. A intervenção do Poder Legislativo, nesse ponto, extrapola os limites constitucionais da função emendativa. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 7.470/2024 . CRIA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO IMEDIATO E EXCLUSIVO À MULHER INTITULADO ?NA HORA MULHER?. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 71, § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS IV E X, DA LODE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 . A Lei Distrital n. 7.470/2024, ao regular a prestação de



serviços no âmbito do Distrito Federal com a finalidade de estabelecer atendimento exclusivo do público feminino, criou órgão administrativo com o remanejamento das funções de outro órgão já existente e ampliou as atribuições da Secretaria de Estado da Mulher, além de estabelecer a necessidade de designação de servidores e disponibilização de instalações físicas, com invasão de competência legislativa própria do Poder Executivo. 2 . Nos artigos. 71, § 1º, inciso IV, e 100, incisos IV e X, a Lei Orgânica do Distrito Federal atribuiu expressamente a reserva de iniciativa ao Governador e excluiu da competência legislativa parlamentar a proposição de lei sobre a organização e o funcionamento da administração, mediante a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública no âmbito do Distrito Federal. 3. Procedência do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Distrital n . 7.470/2024.

(TJ-DF 07102686620248070000 1899041, Relator.: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2024, Conselho Especial, Data de Publicação: 12/08/2024).

Além disso, o artigo 2º da emenda promove o **remanejamento de recursos entre unidades orçamentárias distintas**, transferindo dotação vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente para a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe a competência para execução da Política de Vigilância Epidemiológica e de Controle de Zoonose, sem observância das normas que regem a abertura de créditos adicionais ou para fins de remanejamento de recursos.

Tal procedimento viola os princípios da legalidade e do equilíbrio orçamentário, uma vez que a anulação parcial de dotação destinada à Construção e Equipagem do Centro de Compostagem compromete política pública previamente planejada, com previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Ressalte-se, ainda, que a emenda altera substancialmente a programação orçamentária aprovada no âmbito do planejamento municipal, sem a correspondente análise técnica do impacto financeiro e da compatibilidade com o Plano Plurianual, afrontando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A emenda apresentada não observa as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente no que se refere à criação e alteração de despesas públicas.

Consoante dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a validade de proposições que criem, ampliem ou modifiquem despesas públicas está condicionada à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua implementação e nos dois exercícios subsequentes, bem como de declaração formal do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da medida e à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No caso em exame, a emenda promove a criação de nova ação orçamentária e o remanejamento de recursos entre órgãos distintos da Administração Municipal, com potencial





impacto na execução de políticas públicas previamente planejadas, sem que tenha sido apresentada qualquer estimativa do impacto financeiro, tampouco a declaração formal do ordenador de despesa quanto à adequação da despesa aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Tal ausência inviabiliza a adequada análise técnica da medida, compromete o equilíbrio fiscal e afronta os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal, pilares estruturantes da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalte-se que remanejamentos orçamentários que alteram programas, ações ou a destinação de recursos entre Secretarias demandam avaliação técnica prévia e formal, justamente para assegurar a compatibilidade com as metas fiscais e com as prioridades definidas no PPA e na LDO, sob pena de violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, embora a emenda apresente o valor estimado da despesa, tal informação, por si só, não se confunde nem substitui o estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ESPAÇOS DE LAZER PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO . MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I. Caso em exame Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal contra a Lei Municipal n. 4219/2025, que criou "Espaços de Lazer e Conveniência para Animais Domésticos (Pets) - Parque de DiverCÃO" no Município . O Requerente sustenta que a norma invade competência exclusiva do Poder Executivo quanto à gestão administrativa, impactando no orçamento público e violando o princípio da separação dos poderes, além de não ter sido acompanhada do estudo de impacto orçamentário exigido pelo art. 113 do ADCT. II. Questão em discussão Determinar se a Lei Municipal n . 4219/2025 viola o princípio da separação dos poderes ao interferir em matéria de reserva da administração e se configura vício formal pela ausência de estudo de impacto orçamentário. III. Razões de decidir A Lei Municipal nº 4.219/2025 transcende a mera criação de políticas públicas, estabelecendo diretrizes específicas sobre gestão patrimonial e contratual municipal, organização de serviços públicos e destinação de recursos orçamentários, interferindo diretamente na política administrativa de gestão dos espaços públicos municipais . A norma cria obrigações específicas ao Poder Executivo, determinando cercamento de espaços, autorização de fechamento parcial mediante laudo técnico, permissão de publicidade privada e condicionamento de fiscalização à manutenção regular, matérias sujeitas à reserva da Administração. A Lei Municipal configura criação de despesa obrigatória ao determinar implementação de espaços em todas as praças públicas, readaptação de projetos arquitetônicos, contratação de empresas para cercamento, estruturação de sistema de fiscalização e criação de infraestrutura específica. O artigo 113 do ADCT, aplicável a todos os entes da Federação, estabelece que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade formal. Não foi demonstrado que o Projeto de Lei tenha sido instruído com estudo técnico de viabilidade financeira ou estimativa de custos, constituindo vício formal insanável independentemente do mérito da proposição legislativa . O perigo da demora está representado pela interferência indevida na política administrativa municipal e pelo aumento de despesa pública sem indicação das fontes de custeio, podendo comprometer o equilíbrio das contas públicas. IV. Dispositivo e tese Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 4219/2025 até o julgamento final da ação direta de





inconstitucionalidade. Tese de julgamento: "1 . Demonstrados os requisitos da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando há fortes indícios de que lei municipal de iniciativa parlamentar interfere em matéria de reserva da administração, estabelecendo diretrizes sobre gestão patrimonial e organização de serviços públicos, configurando probabilidade de violação ao princípio da separação dos poderes. 2. O perigo de dano resta evidenciado pela ausência de estudo de impacto orçamentário exigido pelo art. 113 do ADCT em proposição que cria despesa obrigatória, podendo comprometer o equilíbrio das contas públicas e a adequada prestação de serviços essenciais ." Dispositivos relevantes citados: Art. 2º da Constituição Federal; Art. 6º da Constituição Estadual de Minas Gerais; Art. 66, III, b, c, e e f da Constituição Estadual de Minas Gerais; Art . 90, XIV da Constituição Estadual de Minas Gerais; Art. 113 do ADCT; Art. 10 da Lei Federal nº 9.868/99; Art . 339 do Regimento Interno do TJMG. Jurisprudênci (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 12899224320258130000, Relator.: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 24/07/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/07/2025).

No caso concreto, a emenda limita-se a indicar um valor global a ser remanejado, sem apresentar memória de cálculo, projeção dos efeitos financeiros futuros, identificação precisa dos custos envolvidos ou análise técnica da repercussão da medida nos exercícios subsequentes, elementos indispensáveis à caracterização de um verdadeiro estudo de impacto financeiro.

A simples indicação do montante da despesa não permite aferir a sustentabilidade fiscal da medida, tampouco garante que a alteração proposta não comprometa metas fiscais, programas previamente planejados ou a execução de políticas públicas em andamento, especialmente porque envolve remanejamento de recursos entre órgãos distintos da Administração Municipal.

Diante disso, a emenda incorre em ilegalidade material, ao desconsiderar requisitos indispensáveis à validade de atos que impliquem modificação na programação orçamentária, razão pela qual não pode ser mantida no ordenamento jurídico municipal.

Por fim, embora o fortalecimento das ações de vigilância epidemiológica, prevenção de zoonoses e bem-estar animal seja reconhecidamente relevante, tais medidas devem ser implementadas por meio de **proposição adequada do Poder Executivo**, com o devido planejamento, definição de metas, fontes de recursos e compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Diante do exposto, por razões de **inconstitucionalidade formal e inadequação orçamentária**, impõe-se o voto integral à emenda, o que faço no exercício da prerrogativa legal, submetendo-o à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, votos de estima e consideração.

JOSE RANIERI SANTOS FERREIRA
Prefeito Constitucional do Município de Picuí

